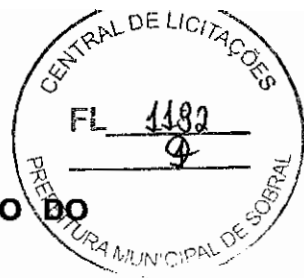


Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo: P202749/2022	Data Abertura: 09/06/2022 - 09:25
Tipo: Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto: Solicitação Diversa	
Nome do Interessado: R.R Portela Construções E Locação De Veículos Ltda Me	
Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	09/06/2022 - 09:25	Maria Da Conceição Sousa De Paula
2			
3			
4			
5			
6			



**À(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO N. 220002-SEINFRA**

**R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.14.858.301/0001-65, com sede no distrito de Pedra de Fogo, S/N, Sobral/CE, CEP. 62.010-970, por seu representante legal, Sr. **FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 057.524.963-30, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, se insurge a recorrente contra a habilitação desta empresa por considerar que não teria cumprido as exigências do edital.

Alega a recorrente que no edital haveria a **imposição** de que as empresas comprovassem a execução de piso intertravado sextavado e com cunhas macho e fêmea nas faces laterais $e=8,0$ cm ($fck=35$ Mpa) p/ tráfego pesado, e que tal imposição não teria sido cumprida por esta empresa.

Afirma que esta Recorrida teria comprovado habilitação através de seu acervo para a colocação de piso intertravado de 4,0cm e 6,0cm, o que descumpriria a exigência editalícia, já que referidos pisos não se destinariam ao tráfego pesado.

Vê-se que a insurgência da recorrente se baseia em uma suposta ausência de comprovação por esta empresa de acervo técnico capaz de comprovar o exigido no tópico 7.3.3.2 "a" do edital, o que não merece prosperar, conforme razões que seguem.

2. DAS RAZÕES

2.1. DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem

f



observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

O Edital prevê a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional de atividade **pertinente e compatível** na execução de serviços de **características técnicas similares** com o objeto da licitação, por meio de atestados ou certidões, tanto pela empresa como por responsável técnico em seu quadro permanente profissional de nível superior reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

A própria empresa Recorrente afirma que esta empresa apresentou acervo técnico de piso intertravado de 4,0 cm e 6,0 com de espessura, no entanto defende que o acervo apresentado estaria em desacordo com o edital., vejamos:

A empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA não apresentou o Piso Pré-Moldado Articulado, Intertravado, Sextavado e com Cunhas Macho e Fêmea nas Faces Laterais e=8,0cm (fck=35Mpa) p/ Tráfego Pesado, conforme previsão no item

7.3.3.2, "a" do edital. A empresa apresentou alguns acervos com piso intertravado de 4cm e 6cm, que descumprem totalmente o exigido no edital. O de bloquete 4cm não é utilizado para tráfego de veículos, servindo apenas para passeio de pedestres, ou seja, com características técnicas bem diferente do piso intertravado de 8cm, que é usado em vias para tráfego pesado conforme exigência em edital.

Repise-se que o edital não **impõe** como requisito essencial comprovação de execução de piso intertravado sextavado e com cunhas macho e fêmea nas faces laterais e=8,0 cm (fck=35Mpa) p/ tráfego pesado como alegado pela recorrente, mas sim a execução de serviços de **características técnicas similares**. Similar não é igual, similar significa semelhante, da mesma natureza, análogo.

Desta forma, a comprovação apresentada por esta empresa de que possui capacidade técnico-operacional na execução de serviços de características técnicas similares ao objeto da licitação está em total conformidade com as exigências do edital de licitação.

Portanto, não há qualquer inobservância por esta recorrida quando às normas editalícias, sendo a manutenção da sua habilitação clara observância à Legalidade.



3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não pode a administração pública deixar de aplicar os dispositivos editalícios e preservar a isonomia entre os competidores, sob pena de grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação



conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado que não houve descumprimento pela administração pública nem por esta empresa ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a manutenção do ato administrativo que a habilitou.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DA ISONOMIA

O princípio da isonomia prevê tratamento igualitário a todos os licitantes, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

f



(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção do ato administrativo que considerou habilitada esta empresa para a Tomada de Preços N. 035/21 – SEINFRA.

6. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, PERMANECENDO ESTA EMPRESA HABILITADA PARA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROCESSO N. 2022001-SME/CPL.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 08 de maio de 2022


R. R. PORTELA CONST. E LOC. DE VEÍCULOS LTDA - ME
FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA

Sócio - Administrador
FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 057.524.963-80
R.R PORTELA CONST E LOC DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 14.858.301/000165